EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou FULANO DE TAL pela prática das condutas descritas nos artigos 129, §9°, e 147 do Código Penal.

Citado pessoalmente (fl. 25), o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 27).

Na Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas a vítima e a informante FULANO DE TAL (fls. 63/64). Foi decretada a revelia do acusado, haja vista que, apesar de ter sido intimado, não compareceu à Audiência (fl. 62).

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 70/71).

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2 - DO MÉRITO

2.1 - QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA

Quanto ao crime do artigo 147 do Código Penal, impõe-se a absolvição do acusado, seja por ausência de condição de procedibilidade, seja por insuficiência de provas.

Cumpre esclarecer que, no dia XXXXXXXXX, a vítima compareceu ao cartório requerendo a revogação das medidas protetivas, bem como informou que queria "desistir do processo" (fl. 33).

Ocorre que a ofendida não compareceu à audiência de ratificação (fl. 36). Questionada pela Defesa a respeito das razões pela quais não compareceu ao ato, a vítima esclareceu que o bebê estava doente e que, por tal motivo, ficou impossibilidade de comparecer ao fórum. Não obstante, de forma precisa, declarou: "eu queria tirar o processo" (fl. 63).

É certo, portanto, que antes mesmo do recebimento da denúncia, ocorrido em XXXXX, a ofendida manifestou desinteresse na persecução penal do acusado, o que acarretaria o arquivamento do inquérito em relação ao crime de ameaça.

Não se ignora que a retratação da vítima deve ser feita de forma inequívoca e na presença da autoridade judicial. Entretanto, no caso dos autos, a vítima ratificou, em Juízo, que realmente não tinha interesse no prosseguimento do feito, o que torna imperativa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condição de procedibilidade, em relação ao crime de ameaça.

Como se não bastasse, após a instrução criminal, não há provas judiciais a corroborar o crime de ameaça. A ofendida pouco se recordou dos fatos e, inclusive, negou que tenha sofrido qualquer agressão por parte do réu.

A informante FULANO DE TAL, genitora da vítima, não presenciou os fatos em si, mas teve contato com a filha após os fatos. Questionada especificamente pelo *Parquet* sobre se a ofendida lhe disse que sofrera ameaça, FULANO DE TAL declarou: "Não, não me falou que ia matar ela não" (fl. 64).

É cediço que, no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o Julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Vale lembrar que o princípio *in dubio pro reo* é uma regra de julgamento a ser aplicada quando as provas no sentido da condenação são frágeis ou equivalentes com outras no sentido da absolvição.

Destarte, a absolvição quanto ao delito de ameaça é medida que se impõe.

2.2 QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL

O conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso e insuficiente, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as agressões da mesma forma descrita na denúncia.

É cediço que, tratando-se de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima goza de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado. Justamente por essa razão, cujo fundamento é amplamente acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, é que o réu deve ser absolvido, porquanto a própria ofendida pouco se lembrou dos fatos e, no que se recorda, negou a ocorrência de agressões físicas.

Ouvida em Juízo, a ofendida relatou: "Eu não lembro. Eu me esqueci. Tem tanto tempo. Eu estava andando e me surpreendi com ele brigando comigo. Só isso". Questionada pelo Parquet se o acusado teria lhe desferido tapas e pontapés, a vítima foi precisa "não, só brigou".

Não bastasse a negativa da vítima, as demais provas produzidas em Juízo não trazem a certeza inequívoca, que o direito

penal requer, para fundamentar o decreto condenatório. A informante FULANO DE TAL não presenciou os fatos e, portanto, suas palavras não possuem credibilidade. A testemunha FULANO DE TAL, que supostamente presenciou os fatos, foi dispensada pelo *Parquet*.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal o *onus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo a verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado que alega inocência, polo passivo da relação penal, não bastasse à impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Consoante afirmado alhures, o princípio *in dubio pro reo* é uma regra de julgamento a ser aplicada quando as provas no sentido da condenação são temerárias ou equivalentes com outras no sentido da absolvição.

Demais disso, vale salientar que a própria informante FULANO DE TAL relatou que a vítima também era uma pessoa violenta. Questionada pela Defesa, genitora da vítima declarou: "Ela é agressiva com ele também. Ela revida com ele" (fl. 64). Assim, as provas produzidas no processo não esclarecem, por exemplo, quem deu início às agressões, se o réu também ficou lesionado ou, ainda, se restou configurada uma situação de legítima defesa por parte do acusado.

Diante deste quadro, é imperioso reconhecer que não há provas que conduzem à certeza de que os fatos se deram nos mesmos moldes descritos na peça acusatória. Com efeito, se os elementos de prova para a condenação não se revelam robustos, constatando-se contradições, é imperiosa a absolvição do denunciado com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

2.3. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM

No caso de eventual condenação, o que só se admite por apego à argumentação, deve ser aplicado o Princípio da Consunção/Absorção, porquanto os crimes de ameaça e de lesão corporal teriam sido praticados sob a mesma circunstância fática.

De fato, em julgados mais recentes do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi ratificada a tese de que, quando os crimes de ameaça e lesão corporal forem cometidos no mesmo contexto fático, aquele deve ser absorvido por este, em face do princípio da consunção.

Nesse diapasão, calha trazer a lume os seguintes julgados:

LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - ABSORÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. 1) Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância, ainda mais quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 2) A ameaça de lesão ocorreu imediatamente antes da lesão corporal praticada contra a vítima, no mesmo contexto fático e temporal.Com isso, tem-se que a ameaça caracteriza-se delito-meio para a prática do delito-fim, na medida em que foi perpetrada com o objetivo de concretizar o delito de lesão corporal. Houve, portanto, consunção, com absorção do delito de ameaça pelo crime de lesão corporal. 3) Eventual suspensão do seu pagamento, decorrente do benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, deve ser analisado pelo juízo de execução penal. 4) Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1026946, 20161510040069APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 122/136).

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. 1. As declarações seguras e coesas da ofendida na polícia e em juízo, nas quais relata as agressões praticadas pelo apelante, corroboradas pelo depoimento de testemunha, bem como pelo laudo de lesões corporais, constituem provas suficientes a embasar a condenação pelo art. 129, § 9º, do Código Penal. 2. Se a ameaça foi proferida no contexto do crime de lesão corporal, inexiste crime autônomo, ou seja, sem que haja o dolo específico de intimidar, ficando absorvido pelo de lesão corporal. 3. Afasta-se a condenação por dano moral se não há nos autos elementos de prova suficientes para apuração de sua ocorrência e do seu quantum. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.971384, 20150610047170APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 273/286).

Assim, em caso de condenação pelo delito de ameaça, o que se admite apenas para argumentar, deve ser aplicada ao réu somente a pena do crime de lesão corporal, uma vez que o delito de ameaça foi apenas um crime-meio para a consumação daquele.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Defesa Técnica:

 a) em relação ao delito de ameaça, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condição de procedibilidade ou, ainda, a absolvição do acusado, por manifesta ausência de provas no sentido da prática do crime;

b) quanto ao crime de lesões corporais, a absolvição do réu nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

 c) subsidiariamente, em caso de condenação, seja aplicado o princípio da consunção, com a absorção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal.

Pede deferimento,

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF